A (IN)EXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Eduardo Ramires Santoro

Professor titular do IBMEC/RJ. Professor adjunto do PPGD/UFRJ. Professor adjunto do PPGD/UCP. Pós-Doutor em Direito Penal e Garantias Fundamentais pela Universidade de La Matanza – Argentina. Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor e Mestre em Filosofia pela UFRJ. Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidade de Granada – Espanha.

Mauro Leibir Machado Borges Neto

Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora

Professor associado da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Doutor em Educação pela UFRJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela UFRJ.

Resumo: Trata-se de artigo cujo objetivo é analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça que apreciaram impugnação à decisão que ratificou o recebimento da denúncia penal. Objetiva-se identificar, a partir de parâmetros conceituais e conclusões de ordens quantitativa e qualitativa, o padrão e a completude das decisões do STJ no que se refere ao requisito constitucional de fundamentar as decisões. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais possui justamente o condão de garantir que o Poder Judiciário constantemente reafirme sua legitimidade. A pesquisa foi realizada pelo método indutivo e se organizou em três etapas: (i) pesquisa jurisprudencial; (ii) análise crítica das decisões; (iii) tentativa de subsunção das formas mais recorrentes de fundamentação ao conceito de fundamentação adotado. Diante do resultado concluiu-se que o STJ, além de decidir, frequentemente, a despeito do dever de motivar também convalida decisões com o mesmo déficit.

Palavras-chave: Direito à fundamentação da decisão. Recebimento da denúncia. Ratificação do recebimento. Decisões do STJ.

Sumário: **1** Introdução – **2** O direito fundamental à motivação das decisões judiciais – **3** Motivação: uma abordagem conceitual – **4** Análise da jurisprudência do STJ – **4.1** Metodologia da pesquisa – **4.2** Menos recorrentes – **4.2.1** Insubmissão da decisão que ratifica o recebimento ao art. 93, IX, CRFB/1988 – **4.2.2** A decisão recorrida "atende minimamente ao art. 93, IX, CRFB/1988" – **4.2.3** Decisões que fazem referência ao caso concreto – **4.2.4** Decisões que explicitam a presunção

de culpa – **4.2.5** Decisões que reconhecem a insuficiência de fundamentação – **4.3** Majoritário – **4.3.1** A exigibilidade de uma fundamentação tão somente "concisa/sucinta" – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

A partir da reforma de 2008, promovida pela Lei nº 11.719, instituiu-se um procedimento em que o recebimento da denúncia, nos procedimentos ordinário e sumário, se divide em dois momentos.

Um primeiro, anterior à citação do acusado. Um segundo, em que, após decorrido o prazo para resposta à acusação o magistrado deve: (i) voltar atrás e rejeitar a denúncia; (ii) absolver sumariamente o acusado se verificar alguma das situações previstas nos incisos I a IV do artigo 397; ou (iii) ratificar o recebimento da denúncia.

A reforma instituída pela Lei nº 11.719/2008 foi bastante ampla, conferindo ao juiz a oportunidade de se manifestar duas vezes acerca da viabilidade da acusação, mediada por uma manifestação defensiva.

A primeira manifestação, de caráter liminar (art. 396 do CPP), tem por objetivo evitar a desnecessária realização de citação em casos de acusações manifestamente ineptas, ou quando faltar pressuposto processual, condição para o exercício da ação penal ou justa causa para o exercício da ação penal.

As referidas hipóteses estão previstas no art. 395 do CPP. Nota-se tanto da leitura dos pareceres elaborados durante o trâmite do Projeto de Lei nº 4.207/2001, que deu origem à referida lei, quanto da leitura doutrinária, que a referida reforma tinha como um dos maiores objetivos promover a celeridade processual.

Entretanto, o duplo recebimento da denúncia, a princípio, causou diversas dúvidas. A primeira dificuldade enfrentada foi estabelecer qual dos dois momentos marcaria o efetivo recebimento da denúncia ou queixa, inclusive para efeitos de interrupção da prescrição (CHOUKR, 2009, p. 638).

Concluiu-se que o momento em que a denúncia é efetivamente recebida é o do primeiro recebimento, haja vista os inúmeros problemas de natureza lógico-processual que seriam causados caso se considerasse efetivo o recebimento somente na fase do art. 399 do CPP, dentre eles uma absolvição – em um sistema constitucional que tem como pressuposto a presunção de inocência – de alguém que sequer fora acusado (CHOUKR, 2009, p. 638).

Ante as reformas realizadas, uma das interpretações era de que o juiz, se não rejeitasse a denúncia imediatamente após o oferecimento, só deveria recebê-la depois da apresentação da resposta escrita (PRADO, 2008).

Tal interpretação foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, apesar de o recebimento ocorrer logo após o oferecimento da denúncia ou queixa (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 235)[1], isso não escusa o magistrado de apreciar as alegações preliminares da defesa, sob pena de ser "inócua a provisão normativa que assegura o oferecimento da resposta", limitando-se o juiz na decisão "à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada" (HC 138.089).

O Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal, considera que a decisão que recebe a peça acusatória (art. 396, CPP) é ato despido de conteúdo decisório, não se submetendo, pois, à exigência constitucional de motivação elencada no art. 93, IX da Constituição da República (veja-se, por todos, AgRg no HC 256.620/SP, julgado em 11.06.2013, pela Sexta Turma).

Além disso, ainda que o acusado seja citado antes do recebimento da denúncia, o STJ considera que tal fato não enseja nulidade da citação, por considerar que "atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida" (RHC 30.326/MG).

A segunda manifestação ocorre após o oferecimento da resposta do acusado (art. 399). Sabe-se que a absolvição sumária é um direito subjetivo do réu, tendo, inclusive, a relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, senadora Ideli Salvatti, à época da reforma do art. 397, sugerido a alteração do termo "poderá", inserto no *caput* deste artigo, para "deverá", o que foi acolhido pelo relator deputado Regis de Oliveira.[2]

Sendo assim, é natural que seja devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, CRFB, a decisão judicial que nega o pedido de absolvição sumária (ratificando o recebimento da denúncia).

O problema formulado é: qual a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da exigência constitucional de fundamentação das decisões que ratificam o recebimento da denúncia?

No presente trabalho, sustenta-se a hipótese de que há uma ineficácia do instituto decorrente justamente do fato de os tribunais, sobretudo o Superior

[1] Veja-se HC 138.089 e 144.104

[2] Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.207/2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=562670&filename=PSS+2+CCJC+%3D%3E+PL+4207/2001. Acesso em: 14 maio 2015.

Tribunal de Justiça, reconhecerem como satisfatórias diversas decisões cuja fundamentação é claramente questionável do ponto de vista constitucional.

Pelo fato de não haver uma definição do que a Corte entende por decisão fundamentada, iniciou-se uma pesquisa com o objetivo de analisar as decisões do STJ referentes à decisão que ratifica o recebimento da denúncia. Os acórdãos objeto de análise foram encontrados por meio de busca no sítio do próprio tribunal pela indexação "art. 397, CPP".

A pesquisa realizada insere-se temporalmente a partir de junho de 2008, quando foi instituída a necessidade de ratificação do recebimento da denúncia, garantindo-se aos réus em processo penal a possiblidade de apresentar defesa preliminar. Territorialmente, tratará das decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo abranja a necessidade de fundamentação da decisão que tiver negado pedido de absolvição sumária.

Após análise de cada um deles foram descartados aqueles cuja irrelevância à pesquisa é notória, uma vez que não tratavam especificamente sobre o problema aqui exposto. Aqueles considerados relevantes foram analisados e classificados em seis grupos, a partir dos padrões de fundamentação utilizados pelo STJ.

Para efetuar esta análise foi necessário manejar diversas concepções acerca da motivação. No plano teórico, diversas definições de fundamentação serão utilizadas, com o fim de aferir a viabilidade de nelas se enquadrar as decisões apreciadas pelo STJ (CARNELUTTI, 1960, p. 256).

O principal argumento utilizado para sustentar a hipótese será de ordem empírica. Acredita-se que as decisões consideradas suficientemente fundamentadas pelo STJ carecem de fundamentação, de modo que a comprovação de sua reiterada validação pelo Tribunal já caracterizaria uma violação sistemática ao art. 93, IX, CRFB.

Dessa forma, será testada a hipótese de que o Superior Tribunal de Justiça ratifica decisões com fundamentação insuficiente, violando o art. 93, IX, CRFB, e o faz, em muitos dos casos, utilizando-se de fundamentação dotada da mesma insuficiência. Ademais, a situação objeto de análise diz respeito ao Direito Penal, acarretando violação ainda mais grave ao Estado Democrático de Direito e aos direitos individuais.

2 O direito fundamental à motivação das decisões judiciais

No Brasil, a primeira Constituição a impor, expressamente, o dever de motivar as decisões é a de 1988. Os textos anteriores, ainda que previssem

pontualmente o dever de fundamentação, não o estendiam de forma ampla a todas as decisões.[3]

É pacífico na doutrina o fato de a exigência de fundamentação das decisões judiciais, mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, ser um direito fundamental do cidadão (STRECK, 2013, p. 1071). A exigência de fundamentação é uma escolha do constituinte visando a evitar julgamentos arbitrários, e, assim, resguardar o Estado Democrático de Direito.

Em comentário ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes lecionam que tal previsão constitucional é mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, constituindo verdadeiro direito fundamental do cidadão.

Ressaltam estes autores que fundamentação não significa apenas explicitar o fundamento da decisão, mas consiste em justificação, mediante razões e argumentos de natureza jurídica. Cumprida tal exigência, estaríamos "blindados" a julgamentos arbitrários.

A determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais e administrativas se transforma em um direito fundamental, uma vez que, ao dizer que o julgador deverá explicitar as razões pelas quais tenha prolatado determinada decisão, a Constituição está garantindo o direito a uma *accountabillity*, contraposto ao respectivo dever de (*has a duty*) de prestação de contas. A fundamentação, em síntese, é a justificativa pela qual se decidiu desta ou daquela maneira. É condição de possibilidade de existência da legitimidade da decisão (STRECK, 2013, p. 1324-1325).

Ao se referir ao dever de motivação como uma garantia processual, Gomes Filho ressalta que tal exigência, em relação aos provimentos de natureza penal, integra e completa todo um sistema de garantias cuja estrita observância é condição de legitimidade de qualquer medida punitiva no Estado de Direito (GOMES FILHO, 2001, p. 97 et seq.).

A fundamentação apresenta uma dupla função, já que tanto é considerada endoprocessual como extraprocessual, não se limitando a ter como seus destinatários somente as partes processuais, mas servindo para toda a sociedade. A função extraprocessual assegura o controle do modo como o Judiciário atua, garantindo, assim, o controle da aplicação da norma constitucional pela via do controle difuso e concentrado de constitucionalidade (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 665).

[3] Art. 179, VIII, Constituição de 1824; art. 72, §16, Constituição de 1891; arts. 113, 35, Constituição de 1934; art. 122, 11, Constituição de 1937; art. 141, §25, Constituição de 1946; art. 150, §15, Constituição de 1967.

Esta definição possui grande relevância, pois, nos termos do que ensinam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni à luz da doutrina de Barbosa Moreira, a motivação das decisões judiciais "é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes".

Relaciona-se o dever de fundamentação das decisões ao direito ao processo justo. Quando desprovida de motivação, a decisão judicial perde duas características de grande importância: (i) a justificação da norma para o caso concreto; e (ii) a capacidade de orientação de condutas sociais (MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 665-666).

Especificamente em relação à decisão que ratifica o recebimento da denúncia há mais duas controvérsias centrais.

A primeira, aparentemente superada, se refere à abrangência do dever de motivação. Discutiu-se durante muitos anos, no âmbito dos tribunais superiores, se o imperativo constitucional do art. 93, IX, atingia essa decisão. Hoje, são raros os acórdãos que entendem de que a decisão não deve ser motivada – uma vez que não se trata de mero despacho.

Todavia, acredita-se que a própria dúvida histórica acerca deste tema influencie na segunda controvérsia a respeito da extensão do dever de motivar, assunto sobre o qual Marinoni esclarece que: "O problema da extensão do dever de motivação das decisões judiciais tem de ser resolvido à luz do conceito de contraditório" (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 666).

Mais especificamente, segundo Gomes Filho, a ausência de fundamentação importa em violação ao contraditório, que só poderá ter sua efetividade aferida se as decisões forem devidamente fundamentadas (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 100; GRANDINETTI, 1998, p. 126).

Observa Colesanti (1975, p. 612) que a garantia da motivação representa a última manifestação do contraditório, uma vez que, ao enunciar os motivos do provimento, ao juiz se traduz na obrigação de considerar os resultados do contraditório, além de demonstrar que seu convencimento tenha se desenvolvido com a participação dos interessados.

Adentrando o tema da fundamentação da decisão que recebe a denúncia, Carlos Eduardo Scheid, seguindo o posicionamento de Antônio Scarance Fernandes acerca da matéria, sustenta que, apesar da clareza do texto constitucional, as decisões dessa natureza continuam a não ser fundamentadas, mantendo-se o comportamento pré-1988 (SCHEID, 2009, p. 43). Ademais, Scheid realiza um estudo analítico acerca da motivação, elencando diversas modalidades de motivação viciada capazes de obstruir a efetivação das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Note-se que, em relação à decisão de recebimento da denúncia, o STJ historicamente mudou seu entendimento acerca da matéria, já que antes afirmava prescindir de fundamentação por se tratar de mero despacho, mas hoje afirma que a fundamentação pode ser concisa, sucinta (BARROSO, 2003, p. 488 et seq.). Diante disto, buscar-se-á definir que tipo de fundamentação o STJ considera suficiente a suprir a exigência constitucional do art. 93, IX.

3 Motivação: uma abordagem conceitual

Diante da evidente violação a direitos fundamentais, a princípios do Estado Democrático de Direito e do próprio prejuízo causado à defesa por causa da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, busca-se delimitar o que seria uma decisão fundamentada para que se avalie o comportamento do STJ em relação às decisões que ratificaram o recebimento da denúncia.

Sabe-se que por muitas vezes o STJ já havia se manifestado acerca da decisão de recebimento liminar da denúncia antes da reforma de 2008 (MIRABETE, 2004, p. 212-213). Acredita-se que, apesar de na época existir apenas a decisão liminar de recebimento da denúncia, muito se assemelha o discurso atual – que admite a fundamentação concisa – daquele que afirmava prescindir de fundamentação por se tratar de mero despacho.

Evidentemente, hoje não cabe afirmar se tratar de mero despacho, caso contrário se tornaria inócua a previsão legislativa de apresentação de defesa preliminar pelo acusado. A despeito disto, as decisões ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça muitas vezes não apresentam elementos suficientes para que se enquadrem em decisões fundamentadas, por não permitirem que se exerça a ampla defesa e o contraditório.

O conceito de motivação, entendido aqui como sinônimo de fundamentação, pode ser bem trabalhado a partir de uma definição tautológica. Assim, pretende-se construir a definição a ser utilizada como pressuposto teórico não a partir do que é a motivação, mas principalmente do que ela não é.

Ao motivar o ato decisório o magistrado desenvolve e exterioriza várias operações lógicas. Note-se, ainda, que o juiz deverá motivar seu convencimento tanto no que tange a fundamentação jurídica quanto no que se refere à questão fática. A partir destas premissas, construirá a conclusão.

Motivar não significa apenas afirmar, em seguida a um resumo descritivo das provas, mas explicar as razões que tem o magistrado para chegar a uma determinada decisão, o que cobra que a racionalidade explicite a relação existente entre as premissas existentes e a solução alcançada (LOPES, 2011, p. 16).

Aqui, deve-se estabelecer com clareza a distinção entre processo de descoberta e processo de justificação, estando neste a verdadeira motivação. Para tanto, destaca-se a seguinte passagem:

> [...] tem sido frequentemente invocada a distinção feita pela metodologia lógica e científica entre o contexto de descoberta (*contexto of discovery*) e o contexto de justificação (*context of justification*): o primeiro designa o procedimento que conduz a apresentar a solução de um problema, o segundo objetiva demonstrar a validade dessa mesma solução" (GOMES FILHO, 2001, p. 112).

Essa distinção é de grande relevância para se evidenciar a diversidade estrutural do raciocínio judicial. Michele Taruffo afirma que, enquanto a estrutura do raciocínio decisório é condicionada pelo fato de que objetiva a decisão, a estrutura da motivação é ditada pelo fato de que esta visa a justificar a decisão (TARUFFO, 1975, p. 213-214).

Ainda evidenciando tal estrutura tem-se a doutrina de Paolo Comanducci (1992, p. 219-220), cunhando as expressões "motivação-atividade" e "motivação-documento" para designar, respectivamente, a atividade do juiz quando decide, e o conjunto de enunciados linguísticos contidos na decisão.

Ensina Gomes Filho que a distinção feita pela metodologia lógica e científica, quando aplicada à atividade jurisdicional, permite a identificação de dois momentos distintos no raciocínio do juiz. O primeiro consiste na atividade de selecionar uma alternativa que melhor resolva o caso, trata-se da decisão propriamente. Feito isto, inicia-se uma atividade voltada a construir um discurso destinado a justificar a decisão tomada (GOMES FILHO, 2001, p. 112).

O segundo aspecto estrutural da motivação é o modelo de racionalidade, definido e construído conforme as peculiaridades do sistema jurídico-político em que estiver inserida a atividade judiciária.

Em cada ordenamento jurídico e em cada momento histórico há uma diferente ideologia predominante no que se refere à aplicação do direito. Isso implica adesão a certos valores e determina o tipo de raciocínio decisório que vigerá, e, por consequência, determina o modelo de justificação (GOMES FILHO, 2001, p. 118).

Ainda com base na doutrina de Gomes Filho, verifica-se a existência de três modelos de racionalidade ou modelos de justificação: (i) o modelo dedutivo – ou do silogismo judicial; (ii) o modelo indutivo; e (iii) o modelo retórico.

O modelo dedutivo é compreensível historicamente, a partir da época das grandes codificações, dos paradigmas da época, que permeavam todas as ciências, bem como da tentativa de limitar o juiz a mero pronunciador da lei.

Justificava-se para demonstrar que a decisão decorrida era a única solução possível a partir do silogismo assim posto: premissa maior corresponde à norma a ser aplicada; premissa menor representada pelo fato apurado em instrução probatória; extraindo-se daí a conclusão, consubstanciada na decisão (GOMES FILHO, 2001, p. 119).

Dessa forma, decidia-se conforme o modelo propagado pela Escola da Exegese (HARTMANN, 2005 p. 76). Em âmbito do processo penal, afirma Francesco Iacoviello (1997, p. 35) que o silogismo judicial dava a ideia de um processo penal asséptico, em que circulava verdade e se respirava certeza.

Este modelo evitava a discricionariedade e eventual arbítrio do julgador, e só pode ser devidamente compreendido a partir de um contexto histórico. À época havia a preocupação em vincular a atividade judiciária ao texto legal, já que este expressava a vontade popular. Identifica-se um caráter bastante ideológico deste modelo.

A mais recorrente crítica tecida em face do referido modelo é de que a ideologia, voltada a projetar a ideia de um juiz neutro, e plenamente submetido à lei, permite que sejam ocultadas as reais motivações relativas às diversas opções axiológicas efetuadas no curso do processo decisório (GOMES FILHO, 2001, p. 119).

Superado este modelo, surgiu outro, fundado na oposição ao esquema lógico-formal rígido: o modelo indutivo, que nega veementemente o silogismo como modelo de racionalidade decisória, considerando que não se pode atribuir valor absoluto ao arcabouço normativo positivado. Trata-se a norma positiva como mais um dos elementos a serem considerados quando do julgamento (GOMES FILHO, 2001, p. 120).

O modelo indutivo é estruturado em um esquema que parte de um caso particular e conclui com o estabelecimento de uma norma geral. O raciocínio parte do particular para o geral (GOMES FILHO, 2001, p. 121). O juiz não procura a norma geral dentre as tantas predispostas para decidir, mas ele próprio estabelece a norma geral. Este modelo privilegia a criatividade do juiz em detrimento da atividade do legislador, para que o caso concreto seja melhor resolvido.

O terceiro modelo de justificação das decisões é o modelo retórico, que tem como principal característica o fato de atribuir grande importância à justificação no desenvolvimento do raciocínio judicial. A partir deste modelo tem-se que a decisão judicial "tomada das mais variadas formas, sob os mais diversos motivos, precisa ser motivada, e o será a partir da construção de todo um discurso argumentativo, especialmente a partir da retórica" (HARTMANN, 2005, p. 79).

Exclui-se a possibilidade de decisões serem tomadas a partir de um raciocínio lógico-formal, como se as decisões judiciais fizessem parte de uma

ciência exata (HARTMANN, 2005, p. 79). O modelo retórico pressupõe o uso de argumentos racionais, pois o que deve objetivar o julgador é justificar sua decisão por meio de argumentos racionalmente válidos e controláveis. Além disso, este modelo de justificação, ao contrário dos dois primeiros, sugere esquemas lógicos diversificados e mais completos, e não apenas um único esquema de justificação (GOMES FILHO, 2001, p. 122-123).

Por fim, Cláudio Costa e Diogo Malan (2000) se referem à necessidade de fundamentar a decisão de recebimento da denúncia, afirmando que o ato de ratificação do recebimento da denúncia possui inequívoca carga decisória. Pressupõe um efetivo exame das teses alegadas em resposta à acusação, pois, para que o recebimento seja ratificado, é imprescindível que sejam afastadas alguma das hipóteses elencada nos incisos do art. 397 do CPP e alegadas na primeira peça de defesa.

Logo, a decisão que ratifica o recebimento da exordial deve ser devidamente fundamentada, pouco importando que a praxe judiciária venha consagrando o oposto (COSTA; MALAN, 2000).

4 Análise da jurisprudência do STJ

4.1 Metodologia da pesquisa

Esta pesquisa adotou o método indutivo, partindo-se da experiência sensível, ou seja, após ser considerado um número suficiente de casos, concluiu-se uma verdade geral. A pesquisa se organizou em três etapas: (i) pesquisa jurisprudencial; (ii) análise crítica das decisões; (iii) subsunção das formas mais recorrentes de fundamentação ao conceito adotado.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada a partir de busca pelo art. 397 do Código de Processo Penal no sítio do Superior Tribunal de Justiça. A opção pela busca utilizando-se do dispositivo legal sucedeu diversas outras formas de indexação, tais como “absolvição sumária”, “fundamentação *mesmo* absolvição *adj* sumária”.

O termo “mesmo” significa que a busca seria realizada em ementas cuja palavra “fundamentação” estivesse no mesmo parágrafo de “absolvição”, e o conectivo “adj” delimita a busca aos julgados em que o vocábulo “absolvição” é imediatamente seguido pela palavra “sumária”.

Todavia, visando a conferir maior objetividade à pesquisa, optou-se pela busca via inserção do dispositivo legal (art. 397, CPP). Entendeu-se que assim não seriam excluídos precocemente acórdãos que poderiam ser relevantes, bem como não se estenderia de maneira tendenciosa ou desnecessária a gama de acórdãos encontrados.

A pesquisa realizada insere-se temporalmente a partir de junho de 2008 até o primeiro semestre de 2016, quando foi instituída a necessidade de ratificação do recebimento da denúncia, garantindo-se aos réus em processo penal a possiblidade de apresentar defesa preliminar.

Foram encontrados 145 acórdãos, que foram divididos em "acórdãos relevantes" e "acórdãos irrelevantes".

Adianta-se que os acórdãos considerados irrelevantes assim o foram por mais variados motivos, dentre eles o não conhecimento do recurso, de não tratarem do antigo art. 397 do CPP, de abordarem a necessidade de fundamentação da decisão que efetivamente recebe a denúncia, de modo que, apesar de constar da indexação o "art. 397, CPP", o tribunal nada decidiu acerca de sua aplicação.[4]

Feito isto, foram analisadas as decisões consideradas relevantes, bem como as decisões das instâncias de origem ratificadas pelo STJ.

Das 54 decisões consideradas relevantes ao objeto deste trabalho destacaram-se sete padrões de decisão ou fundamentação utilizados pelo STJ ao decidir sobre a mencionada questão, os quais podem ser agrupados em (1) menos recorrentes, (2) majoritário e (3) isoladas.

As menos recorrentes são: (i) insubmissão da decisão que ratifica o recebimento da denúncia ao art. 93, IX, CRFB/1988, por se tratar de despacho meramente ordinatório; (ii) "atende minimamente / nos limites que lhes são próprios, a exigência do art. 93, IX"; (iii) referência ao caso concreto; (iv) "mais lógico concluir que as alegações formuladas pela defesa não convenceram o juiz"; (v) reconhecem a carência de fundamentação.

O grupo majoritário é (vi) "fundamentação sucinta, concisa / o possível sem que se adentre ao mérito/ indispensabilidade da instrução processual".

As isoladas, ou seja, que não tiveram qualquer repetição, não foram consideradas para efeito desta pesquisa para criação de um grupo de decisões.

[4] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 264.895/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014.

4.2 Menos recorrentes

4.2.1 Insubmissão da decisão que ratifica o recebimento ao art. 93, IX, CRFB/1988

O primeiro padrão de decisão é representado por apenas três dos acórdãos encontrados. Confira-se um excerto de um deles:

> ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO. DISPENSABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A alteração legal promovida pela Lei 11.719/08 criou para o magistrado o *dever* de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade, inexistência de autoria ou causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou ainda extinção da punibilidade, absolver sumariamente o réu, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da CF, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 2. In casu, verificados os pressupostos e condições para o deslinde da ação penal oferecida pelo *Parquet, o magistrado recebeu a denúncia, em despacho conciso, pois não configurada qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, impondo, portanto, regular curso* à *ação penal. 3. O entendimento firmado por esta Corte Superior* é *no sentido de que, em regra,* é *desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato* é *classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.* 4. Habeas corpus denegado. (HC 145.560/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2011, DJe 29.08.2011). (grifos nossos).[5]

Inicialmente, nota-se que a decisão acima está em consonância com a pretensão do legislador ordinário no tocante ao dever de o magistrado absolver sumariamente o acusado nas hipóteses do art. 397 do CPP.[6]

---

[5] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. HC 150.925/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 15.04.2010, DJe 17.05.2010; Superior Tribunal de Justiça. RHC 39.133/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.08.2014, DJe 22.08.2014.

[6] Em sentido contrário, os seguintes julgados afirmam que a partir da reforma legislativa de 2008 o magistrado pode, não vendo como um dever, absolver sumariamente caso vislumbre alguma das hipóteses do art. 397, CPP: Superior Tribunal de Justiça. RHC 54.363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 11.03.2015; Superior Tribunal de Justiça. HC 243.687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.08.2013, DJe 23.08.2013; Superior Tribunal de Justiça. HC 244.883/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 03.12.2012.

Em segundo lugar, nota-se que foi admitida a fundamentação concisa porque não configurou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Nesse ponto, verifica-se uma aplicação às avessas do princípio da presunção de inocência, pois a colenda Turma expressa o fato de que atribui maior ônus argumentativo às decisões que promovem a absolvição sumária.

Dispõe a decisão que o ato decisório que ratifica o recebimento da denúncia possui natureza de despacho meramente ordinatório. Assim, afastou-se a incidência do imperativo contido no art. 93, IX da Constituição da República.

4.2.2 A decisão recorrida "atende minimamente ao art. 93, IX, CRFB/1988"

O padrão de fundamentação do segundo grupo de decisões, que congrega quatro decisões, pode ser representado pelo seguinte trecho da ementa:

> 1. A decisão singular deixa claro inexistir motivo para a absolvição sumária, *donde conclui-se ter tomado conhecimento das teses da defesa*, cumprindo, assim, *a exigência mínima de fundamentação*, dando prosseguimento ao feito, o que, de certo, não caracteriza ofensa aos dispositivos da legislação processual penal. 2. Dessarte, não se logrou êxito em explicitar efetivo prejuízo acarretado pela suposta nulidade, o que impede o reconhecimento de eventual mácula, haja vista não ser possível a forma superar a própria essência, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RHC 38.206/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04.02.2014, DJe 10.02.2014); (grifos nossos).[7]

Deve-se destacar o teor da decisão do Tribunal de origem, transcrita no voto do ministro relator Marco Aurélio Belizze:

> Vencida a fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os autos vieram a conclusão para decisão sobre a absolvição sumária dos réus. Inexistindo fundamentos para a absolvição sumária do réu, foi

[7] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. HC 248.795/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.10.2014, DJe 03.02.2015; Superior Tribunal de Justiça. RHC 47.291/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.08.2014, DJe 19.08.2014; Superior Tribunal de Justiça. RHC 44.634/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.08.2014, DJe 21.08.2014.

> designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 15h00min.

Inobstante o STJ ter proferido uma decisão satisfatória, remetendo aos fatos concretos do processo, a decisão ratificada pelo Tribunal carece de fundamentação.

Não é razoável presumir que o Juízo singular, ao afirmar tão somente que inexistem fundamentos para a absolvição sumária, tenha apreciado todas as teses defensivas. Em sentido oposto está o seguinte excerto do voto relator:

> [...] o Juízo singular, em sua decisão, deixa claro inexistir motivo para a absolvição sumária, donde conclui-se ter tomado conhecimento das teses da defesa, inclusive no que diz respeito às notas fiscais 34 e 35, cumprindo, assim, a exigência mínima de fundamentação, dando prosseguimento ao feito, o que, de certo, não caracteriza ofensa aos dispositivos da legislação processual penal.

Ademais, ainda que o magistrado tenha tomado conhecimento de todas as teses da defesa, inclusive em relação a todos os elementos de prova, a decisão padece de ausência de fundamentação, uma vez que não foram estas enfrentadas na decisão.

4.2.3 Decisões que fazem referência ao caso concreto

As quatro decisões com o padrão de fundamentação que faz referência ao caso concreto podem ser representadas pelo seguinte decisão:

> II. Hipótese em que a sentença – confirmada pelo acórdão –, antes de iniciada a instrução, julgou improcedente a denúncia, e, com fulcro no art. 386, III, do CPP, absolveu o réu do delito do art. 334, §1º, d, do Código Penal, por erro de tipo ou inexistência de dolo, por desconhecimento de que a mercadoria era estrangeira e de importação proibida. III. Não houve, no caso, reapreciação da matéria de prova do processo, pelo STJ, mas apenas sua valoração, em face de elementos incontroversos nos autos, para considerar que a ocorrência de erro acerca de um dos elementos constitutivos do tipo, com a consequente exclusão do dolo, não pode ser aferida de plano, recomendando-se a completa instrução do feito para a sua apuração. *IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "é incabível a absolvição sumária quando não evidenciada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, sendo ponto controvertido o conhecimento, por parte da Acusada, da procedência estrangeira das máquinas apreendidas e*

> *de seus componentes, mostra-se descabido o afastamento do dolo do agente sem a devida instrução probatória.* Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.206.320/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17.09.2012). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1211200/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21.11.2013, DJe 19.12.2013)[8]. (grifos nossos)

Neste caso, deu-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para reformar o acórdão recorrido, cassar a sentença que absolveu sumariamente o réu e restabelecer a suspensão condicional do processo.

Trata-se, na origem, de ação penal de competência da Justiça Federal, na qual se imputa ao réu a prática do crime de contrabando, cuja previsão, à época da prática do delito, constava do art. 334, §1º, "c" e "d", do Código Penal.

Em suas razões recursais, o membro do Ministério Público alegou que a referida decisão é contrária ao disposto nos artigos 155, 156 e 386, II, do CPP, bem como ao art. 89 da Lei 9.099/1995. Sustentou, ainda, a negativa de vigência aos arts. 396, 396-A, 400 e 405 do CPP.

O réu é acusado de ter contrabandeado componentes eletrônicos e máquinas destinadas a promover, em seu estabelecimento comercial, exploração de jogos de azar. Ressalta o magistrado que "não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a justiça estadual", e que o objeto da ação em curso na Justiça Federal se restringiu a suposta importação de componentes de origem estrangeira.

Nesse sentido, assevera a impossibilidade de se supor, na esfera penal, que o acusado detivesse o conhecimento de que o Brasil não produz os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento dessas máquinas.

Em sentido contrário, os relatórios de fiscalização afirmam que tal fato é notório. Para afastar esse argumento, o magistrado utiliza o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborado por auditores da Receita Federal. A partir desse registro, verificou-se que sequer as autoridades fazendárias, que estão acostumadas a lidar com a fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, concluíram pela origem estrangeira dos componentes, tendo deixado o campo "País de Origem / País de Procedência" a ser designado posteriormente.

[8] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. REsp 1206024/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 13.08.2012; Superior Tribunal de Justiça. REsp 1206320/ES, Rel. Ministra Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04.09.2012, DJe 17.09.2012; Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1206444/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 19.12.2013.

Diante disso, de outros elementos de convicção, bem como da impossibilidade de se presumir que tal fato seja notório ao homem médio, concluiu o magistrado ser inexigível tal conhecimento do réu.

Considerando que a conduta típica que era imputada ao acusado não possui modalidade culposa, e que o erro de tipo afasta o dolo do agente, o magistrado o absolveu, nos termos do art. 386, III, do CPP. O tribunal de origem ratificou a referida decisão.

O STJ, por sua vez, apontou os seguintes defeitos da decisão: (i) a absolvição sumária por ausência de dolo não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos incisos de I a IV do art. 397 do CPP; (ii) a sentença se apoiou de modo equivocado no art. 386, III, do CPP, pois a absolvição com base neste dispositivo legal pressupõe todo o trâmite da ação penal.

O tribunal conheceu a presente demanda via recurso especial, se tratando, portanto, de recurso que não constitui mecanismo hábil a ensejar a reanálise do conjunto fático-probatório. A decisão da ministra relatora Laurita Vaz reconhece que o próprio STJ "já se manifestou no sentido da impossibilidade de se desconstituir a absolvição do Acusado, por entender ser necessário, para tanto, o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita, a teor do enunciado nº 07 da Súmula desta Corte".

A excepcionalidade do caso em análise é devidamente fundamentada no voto da ministra. Entende que a verificação de suposta contrariedade ao art. 397 do CPP pode ser realizada mediante análise do contexto fático-probatório delineado pelo próprio acordão do Tribunal de origem.

Por fim, nota-se que assim como nos demais casos em que o STJ fez referência, ainda que indiretamente, ao material fático probatório foi para desconstituir decisão de primeira instância cuja fundamentação era completa e promovia a absolvição sumária do acusado.

A Corte entendeu que "havendo dúvidas razoáveis quanto ao conhecimento da procedência estrangeira das máquinas apreendidas e seus componentes eletrônicos, não é cabível fazer a aferição do dolo do Acusado sem a necessária dilação probatória", e tal raciocínio é aplicado aos outros três julgados. Ou seja, havendo dúvida decide-se pelo prosseguimento da ação, presume-se a culpa até que ocorra a necessária dilação probatória.

4.2.4 Decisões que explicitam a presunção de culpa

Há apenas duas decisões com o padrão que explicita a presunção de culpa, mas é importante registrar a existência delas. Inicialmente, identificam-se

alguns problemas nas decisões com o referido padrão de fundamentação, quais sejam: (i) a decisão do STJ é devidamente fundamentada e demonstra, ainda que implicitamente, a inexigibilidade de fundamentação da decisão que nega o pedido de absolvição sumária; (ii) decide-se por intermédio de decisões dotadas apenas de justificação interna; (iii) da inexistência de justificação externa não se presume o exame precário das teses defensivas, mas o legítimo convencimento do magistrado.

Confira-se a decisão em análise:

> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação pode ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. *3. Na espécie, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que a Magistrada de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária.* É *bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Parece mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram a juíza ser caso de absolvição sumária.* 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 33.142/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05.09.2013, DJe 16.09.2013)[9] (grifos nossos).

Quanto ao primeiro problema enunciado, reporta-se que a fundamentação também exerce a função de fonte para a descoberta de eventual subjetividade da decisão (TARUFFO, 1975, p. 99).

No caso em análise, o voto do ministro relator evidencia que, em na opinião dele, a mera consignação por parte do magistrado de primeiro grau de que inexistem causas que autorizem a absolvição sumária possui o condão de refutar naturalmente as teses ventiladas.

O modo como foram construídas as orações a seguir transcritas também demonstra que para o ministro a refutação de uma tese erigida por uma das partes pode ser feita pelo magistrado, ainda que acidentalmente – "ao consignar, acabou por refutar". Assim, consagra-se a figura do monarca-magistrado, cujo instrumento de legitimação e perpetuação no poder é o livre convencimento, "sem

[9] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 37.815/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 25.06.2013, DJe 01.07.2013.

peias nem amarras democráticas de motivação e respeito à argumentação" das partes integrantes do processo (MORAIS DA ROSA, 2016).

Esta interpretação decorre da seguinte passagem: "[...] ao consignar que inexistiam causas que justificassem a absolvição sumária, o magistrado acabou por refutar naturalmente as teses ventiladas".

Para o esclarecimento do segundo e do terceiro problema é necessário fixar alguns conceitos. A justificação das decisões se realiza em dois planos bem distintos. Daí, fala-se em justificação interna e justificação externa.

A primeira fundamenta-se na exigência de que as premissas e conclusão possuam coerência entre si. Já a segunda trata dos argumentos utilizados para a escolha das premissas em questão. É o que Wróblewski (1996) denomina "dar as razões" pelas quais tais premissas são adotadas para sustentar a decisão.

Constata-se a justificação em seu primeiro nível (interno), quando não há, entre os diversos enunciados de uma decisão, qualquer incompatibilidade. Neste nível de justificação, basta que não exista uma contradição dentro do contexto da própria decisão (GOMES FILHO, 2001, p. 125). No caso em análise, verifica-se a presença da justificação interna.

É incontestável a existência de um sistema de implicação lógica com a seguinte estrutura: (i) conforme jurisprudência da Corte, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas em resposta à acusação deve ser sucinta, sob pena de julgamento prematuro da demanda; (ii) o magistrado singular consignou expressamente não estarem presentes nenhuma das causas de absolvição sumária legalmente previstas; (iii) o magistrado não motivou exaustivamente sua decisão, mas disso não se extrai que as teses defensivas não foram apreciadas; logo (iv), se o magistrado não promoveu a absolvição sumária é porque as alegações formuladas não o convenceram de se tratar de hipótese de absolvição sumária.

Apesar de parecer ilógica do ponto de vista jurídico, para aferir se a justificação interna está presente em uma decisão deve-se pensar na coesão interna entre as assertivas, sem atribuir qualquer juízo de valor às premissas propriamente.

Já a justificação externa é construída com base nas premissas evidenciadas pela justificação interna. Trata-se de atividade de maior complexidade, consistente em aduzir razões válidas, persuasivas, convincentes, em favor da escolha das premissas utilizadas para desenvolvimento do raciocínio decisório, tendo em vista que a natureza dessas razões variará de acordo com o tipo de premissas necessária à decisão (GOMES FILHO, 2001, p. 126).

A decisão em análise não possui justificação externa. Das três premissas acima evidenciadas, que levaram à conclusão de que as alegações formuladas

não convenceram o juiz singular de se tratar de hipótese de absolvição sumária, a número "iii" é inválida.

A premissa de que "a ausência de motivação exaustiva da decisão que ratificou o recebimento da denúncia não implica presumir que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas" não foi objeto de qualquer justificação racional. Ao invés disso, aparentemente foi utilizado um argumento de autoridade, buscando-se sustentar a premissa a partir da citação da impressão de quem a instrumentaliza: "Parece-me mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram a juíza ser caso de absolvição sumária".

4.2.5 Decisões que reconhecem a insuficiência de fundamentação

Há um total de cinco decisões com o padrão que reconhece a insuficiência de fundamentação.

A partir da decisão paradigma, cuja ementa se encontra a seguir, verifica-se que os critérios utilizados pelo STJ para determinar a observância ou inobservância do disposto no art. 93, IX, da CRFB/1988 são, no mínimo, obscuros.

Conforme exposto, o STJ convalidou, no julgamento do HC 220.648/SP, a seguinte decisão:

> O acusado NELSON DE SOUZA apresentou tempestivamente sua defesa a fls. 345/363, e suas versões somente poderão ser conhecidas após regular instrução e quando do julgamento do mérito.

Entendeu o STJ que ao proferir esta decisão o magistrado de primeiro grau examinou, "ainda que de modo conciso", as teses suscitadas na resposta à acusação.

Analisando outra decisão, igualmente desprovida de fundamentação, decidiu o Tribunal que a fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX e 381 do CPP, é condição absoluta de sua validade, sendo, assim, pressuposto de sua eficácia. Eis a decisão anulada: "Sem causas que justifiquem absolvição sumária a teor do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2010, às 14:00."

O voto proferido pelo ministro relator Marco Aurélio Bellizze ressalta, ainda, que a fundamentação deve ser deduzida em relação necessária com as questões de fato e de direito descritas no pedido, bem como na resposta à acusação. Pontua, por fim, que fundamentação não se confunde com mera reprodução de

termos legais ou expressões de carácter abstrato. Confira-se a ementa da referida decisão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "1. Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Assim, após o recebimento da denúncia o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação. *2. A inobservância do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem. 3. 'Se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa – sejam preliminares ou questões de mérito – seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado.' (HC 138.089/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 2.3.10)* 4. Habeas corpus concedido para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. (HC 183355/MG, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro o ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 19.09.2012)." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 177.311/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 16.04.2013)[10] (grifos nossos).

Questiona-se qual a diferença entre as duas decisões. É evidente que, do ponto de vista da motivação, nenhuma. Desse modo, levantam-se duas hipóteses alternativas: (i) o STJ se furta a realizar uma justificação externa de suas decisões; ou (ii) decide com subjetivismo.

[10] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. HC 183.355/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 03.05.2012, DJe 19.09.2012; Superior Tribunal de Justiça. RHC 46.127/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12.02.2015, DJe 25.02.2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 298.660/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.10.2014, DJe 17.11.2014; HC 203.399/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.04.2014, DJe 14.04.2014.

Tendo em vista que este trabalho não analisou os autos dos processos de origem, presume-se que destas hipóteses a verdadeira seja a menos grave, ou seja, que o STJ não promove a justificação externa dessas decisões.

4.3 Majoritário

4.3.1 A exigibilidade de uma fundamentação tão somente "concisa/ sucinta"

O terceiro grupo de decisões constitui o maior deles, uma vez que se enquadram 33 julgados, alguns com pequenas especificidades de ordem argumentativa, mas todos possuem como fundamento central o fato de ser suficiente uma fundamentação sucinta / concisa / "o possível sem que se adentre ao mérito"/ "é indispensável a instrução criminal".

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa representativa da linha argumentativa típica do referido grupo:

> 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, *não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta* à *acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada.* 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 220.648/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013). (grifos nossos).[11]

[11] No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça. RHC 54.595.SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24.03.2015, DJe 06.04.2015; Superior Tribunal de Justiça. RHC 35.219.PE, Rel. Ministro

O trecho da ementa grifado representa o que há de comum na fundamentação das referidas decisões referidas na nota explicativa. Para melhor análise do julgamento do remédio constitucional, imprescindível, ainda, que se tenha ciência do teor da decisão convalidada pelo STJ. Confira-se: "O acusado NELSON DE SOUZA apresentou tempestivamente sua defesa a fls. 345/363, e suas versões somente poderão ser conhecidas após regular instrução e quando do julgamento do mérito."

Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19.03.2015, DJe 31.03.2015; Superior Tribunal de Justiça. RHC 55.217.TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 17.03.2015; Superior Tribunal de Justiça. RHC 54.363.PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 11.03.2015; Superior Tribunal de Justiça. RHC 43.884.SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.02.2015, DJe 11.02.2015; Superior Tribunal de Justiça. RHC 43.490.SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ.SP), Quinta Turma, julgado em 02.12.2014, DJe 12.12.2014; Superior Tribunal de Justiça. RHC 45.636.PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior., Sexta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 16.12.2014; Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 111.644.RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16.10.2014, DJe 03.11.2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 38.153.MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13.05.2014, DJe 21.05.2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 42.925.ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior., Sexta Turma, julgado em 08.05.2014, DJe 28.05.2014; Superior Tribunal de Justiça. RHC 31.040.RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.04.2014, DJe 30.04.2014; Superior Tribunal de Justiça. RHC 34.955.SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01.04.2014, DJe 10.04.2014; Superior Tribunal de Justiça. RHC 39.890.PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior., Sexta Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 04.08.2014; Superior Tribunal de Justiça. HC 191.256.SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 25.11.2013; Superior Tribunal de Justiça. RHC 38.279.SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24.09.2013, DJe 02.10.2013; Superior Tribunal de Justiça. RHC 232.878. SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 26.09.2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 239.585.SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 03.09.2013; Superior Tribunal de Justiça. RHC 37.164.SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 20.08.2013, DJe 27.08.2013; Superior Tribunal de Justiça. RHC 36.441.SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 20.08.2013; Superior Tribunal de Justiça. HC 243.687.SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.08.2013, DJe 23.08.2013; Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 181.919.PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 25.06.2013, DJe 01.07.2013; Superior Tribunal de Justiça. HC 194.637.PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 16.05.2013, DJe 23.05.2013; Superior Tribunal de Justiça. HC 236.471.SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.05.2013, DJe 14.05.2013; Superior Tribunal de Justiça; RHC 35.063.SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 21.03.2013, DJe 02.04.2013; Superior Tribunal de Justiça. HC 223.266.SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.03.2013, DJe 12.03.2013; Superior Tribunal de Justiça. HC 244.883.RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 03.12.2012; Superior Tribunal de Justiça. HC 200.939.RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, em 25.09.2012, DJe 09.10.2012; Superior Tribunal de Justiça. HC 219.932.GO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ.PE), Rel. p. Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.09.2012, DJe 01.07.2014; Superior Tribunal de Justiça. HC 183.355.MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Rel. p. Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ.RJ), Quinta Turma, julgado em 03.05.2012, DJe 19.09.2012; Superior Tribunal de Justiça. HC 194.806.SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 29.03.2012; Superior Tribunal de Justiça. HC 210.319.DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.09.2011, DJe 28.10.2011; Superior Tribunal de Justiça. HC 150.925.PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta, julgado em 15.04.2010, DJe 17.05.2010.

Em seu voto, a ministra relatora Laurita Vaz, afirma que, apesar de o juiz criminal ter sido lacônico ao afastar as teses defensivas apresentadas na defesa preliminar, não se pode apontar ausência de fundamentação pois a decisão expressamente não identificou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária.

Em verdade, o que se tem é uma decisão longe de ser motivada, principalmente por não ter cumprido suas funções instrumentais. Essas funções, ainda que internas ao processo, relacionam-se a princípios de natureza constitucional – neste caso específico, o mais relevante é o do art. 93, IX.

Segundo Gomes Filho, a primeira e mais evidente das funções instrumentais da motivação é a de assegurar que as decisões proferidas em qualquer das fases processuais sejam fruto de uma efetiva apreciação de todas as questões de fato e de direito pertinentes (GOMES FILHO, 2001, p. 96-97).

Na decisão sob análise, o STJ presume que o magistrado, ao afirmar laconicamente que não é hipótese de absolvição sumária, apreciou todos os argumentos de fato e de direito suscitados pela defesa ao apresentar a resposta à acusação. Em relação ao tema, verifica-se que em âmbito do Direito Processual Civil há importante inovação legislativa explicitando as hipóteses em que não se considera fundamentada uma decisão judicial, conferindo maior concretude ao comando constitucional do art. 93, IX.

As decisões avalizadas pelo STJ, tamanha a ausência de fundamentação, enquadram-se, cada uma delas e a um só tempo, em ao menos quatro dos seis incisos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, o que o STJ denomina "afirmação lacônica" em verdade consubstancia decisão não fundamentada, nos termos do CPC, e nula, conforme a Constituição Federal.

No caso dessas decisões, ainda que o juiz tenha apreciado todos os argumentos apresentados pela defesa, não basta que exponha o resultado do seu processo cognitivo. O que garante a cognição – ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes – de todos os elementos trazidos ao processo é a motivação, é a justificação explícita (GOMES FILHO, 2001, p. 97-98).

Quando se presume a fundamentação de decisões evidentemente não fundamentadas dispensa-se sua exigência. Permite-se que a natureza do julgamento penal seja predominantemente potestativa, tendo em vista que, segundo Ferrajoli (2004), o valor do princípio da motivação é o de garantir a natureza cognitiva do juízo penal. Deste modo, estando desconsiderado o referido princípio, não resta qualquer garantia quanto à natureza cognitiva da decisão.

A segunda função instrumental da motivação é assegurar os limites da independência e bem como a imparcialidade do juiz. O primeiro aspecto dessa função diz respeito, em última análise, à separação de poderes. A motivação

possibilita verificar, em casos de controle de constitucionalidade, por exemplo, se o Poder Judiciário invadiu alguma competência que lhe é estranha.

O segundo aspecto visa a garantir que o juiz seja independente no exercício de sua função. A explicitação do processo cognitivo dificulta que sejam proferidas decisões marcadas pelo subjetivismo. Caso isso ocorra, será mediante dissimulação.

Neste caso, a fundamentação atuará como fonte para a descoberta de eventual subjetividade da decisão (TARUFFO, 1975, p. 63). Uma decisão só pode ser considerada imparcial quando demonstrado que o juiz decidiu imparcialmente, ou seja, a demonstração desta qualidade é ônus daquele que decide, e a única forma de se desincumbir de tal ônus é a partir da motivação.

A decisão analisada evidentemente não confere aos intérpretes – partes, juízes recursais, e cidadãos em geral – qualquer possibilidade de questionamento acerca da parcialidade ou imparcialidade do juiz. Assim, demonstrado outro aspecto notável da precariedade de sua fundamentação.

O terceiro aspecto da relação de instrumentalidade entre a motivação e as garantias processuais diz respeito ao contraditório. O dever de motivar impõe que a lógica de justificação da decisão seja exposta, o que se traduz na obrigação do juiz de considerar os resultados do contraditório, bem como demonstrar que as partes tiveram influência na formação de seu convencimento.

Verifica-se que a decisão ratificada pelo STJ foi lacônica a ponto de não demonstrar qualquer relevância da resposta à acusação em sua construção. É necessário, aqui, ressaltar o óbvio: fica evidente que o magistrado pode deferir ou indeferir a demanda, mas isso, em hipótese alguma, implica ignorar totalmente os elementos trazidos pelas partes e integrantes do contraditório judicial.

A quarta função atribuída à motivação diz respeito ao exercício do duplo grau de jurisdição. Há grande controvérsia doutrinária acerca do enquadramento do direito ao duplo grau de jurisdição na ordem constitucional. Os defensores de sua natureza constitucional sustentam seu caráter constitucional por estar umbilicalmente ligado à moderna concepção de Estado de Direito (DIDIER; CUNHA, 2013, p. 20 et seq.).

Em que pese essa controvérsia, ainda que se trate de direito garantido por norma infraconstitucional (porém supralegal, de acordo com a posição dominante na Suprema Corte, visto que se encontra garantido no art. 8.2, letra "h" da Convenção Americana de Direitos Humanos), o duplo grau propicia maior probabilidade de se tomar uma decisão acertada, ante a possibilidade de revisão da matéria por órgãos distintos. Sendo válida esta premissa, verdade é que quanto mais elementos da decisão recorrida estiverem ao alcance do julgador recursal,

mais acertada será sua decisão acerca do recurso. Forma-se, assim, um sistema processual em que há maior possibilidade de serem proferidas decisões corretas.

Para aferir a presença dessa função instrumental, basta que se questione: "é possível impugnar a referida decisão com base na falta de racionalidade externa?". Caso a resposta seja positiva, é possível que se esteja diante de uma decisão fundamentada corretamente ou de uma decisão fundamentada insatisfatoriamente. Caso negativa, a decisão em análise pode ser considerada "não fundamentada" (GOMES FILHO, 2001, p. 196-197).

Nesse aspecto, a decisão recorrida também é falha. A inexistência de motivação obsta qualquer revisão que não seja aquela cujo fundamento é a violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Afinal, apenas a fundamentação poderia revelar eventuais ilegalidades ou erros praticados pelo órgão julgador no exame das questões fáticas e jurídicas suscitadas. Já no que se refere à fundamentação das decisões judiciais é inevitável salientar novamente as inovações trazidas pelo art. 489, §§1º e 2º do CPC, as quais se aplicam subsidiariamente ao Direito Processual Penal em virtude da norma autorizativa contida no art. 3º.

Por fim, a quinta função da motivação é garantir a publicidade dos atos processuais. Juntamente com a motivação, a publicidade integra o que Ferrajoli (2004) denomina "garantias das garantias", por possibilitarem que sejam efetivadas as demais garantias processuais.

Como ressalta Michele Taruffo, há entre a motivação e a publicidade uma relação de dependência e reciprocidade. De um lado, a função de garantia da publicidade só pode ser plenamente exercida se a decisão publicizada estiver motivada, caso contrário seria inútil lhe conferir publicidade. De outro, a motivação não poderia exercer seu papel de possibilitar o controle da atividade jurisdicional caso não fosse publicizada a decisão devidamente fundamentada (TARUFFO, 1975, p. 105).

A decisão em análise, nos termos dos fundamentos acima, carece de motivação, de modo que sua publicidade não exerce qualquer função, a não ser a de expor sua falta de fundamentação.

Ademais, a afirmativa de que uma fundamentação exaustiva anteciparia o juízo de mérito parte de uma premissa falsa. O magistrado, ao fundamentar o ato, não anteciparia seu julgamento quanto ao mérito, pois deve usar linguagem sóbria e comedida, e tão somente constatar ou afastar a presença de alguma das hipóteses de absolvição sumária (COSTA; MALAN, 2000).

Quanto ao trecho do acórdão que trata da superveniência de sentença é necessário tecer comentários com base na teoria das nulidades.

A decisão que nega o pedido de absolvição sumária e ratifica o recebimento da denúncia, por integrar a fase postulatória da ação penal, contamina,

necessariamente, todos os atos decisórios. O entendimento doutrinário, portanto, é diametralmente oposto ao entendimento do STJ.[12]

5 Conclusão

O presente trabalho se propôs a verificar como o dever de fundamentar a decisão que ratifica o recebimento da denúncia é interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça. Buscou-se aferir se essa Corte reafirma o comando constitucional previsto no art. 93, IX, da CF.

Inicialmente, foi abordada a questão da motivação como direito fundamental. Verificou-se que o dever de fundamentação constitui, ao mesmo tempo, um elemento fundamental da ordem constitucional – na medida em que garante o Estado Democrático de Direito, bem como a legitimidade do Poder Judiciário – e um direito subjetivo, garantidor do devido processo legal, dentre outros.

Garante-se o direito ao contraditório, pois, como visto, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais assegura a participação ativa dos interessados no desenvolvimento do processo e uma possibilidade efetiva de influir na cognição judicial. É, portanto, pressuposto indispensável ao exercício do contraditório o acesso à informação acerca de todos os atos praticados no curso do processo.

Posteriormente, foi feita uma abordagem conceitual da motivação. Diversas perspectivas acerca do conceito de fundamentação foram utilizadas: (i) motivação como ato de desenvolver e exteriorizar várias operações lógicas, dirigido tanto à fundamentação jurídica como à fundamentação fática; (ii) um ato motivado é um ato justificado, explicado, esclarecido, com nexo lógico-causal entre o dispositivo legal aplicado e a situação fático-jurídica exposta pelo réu em sua resposta à acusação; (iii) motivar não significa apenas afirmar, em seguida a um resumo descritivo das provas, mas explicar as razões que tem o magistrado para chegar a uma determinada decisão.

Da análise jurisprudencial é possível afirmar que: (i) o STJ atribui maior ônus argumentativo às decisões que promovem a absolvição sumária, em detrimento das que ratificam o recebimento da denúncia; (ii) por vezes, o Tribunal afirma que o ato decisório que ratifica o recebimento da denúncia possui natureza de despacho meramente ordinatório, afastando, por conseguinte, a incidência do imperativo contido no art. 93, IX, da Constituição da República; (iii) o STJ presume que o Juízo singular apreciou todas as teses defensivas, mesmo que tenha afirmado

[12] Veja-se HC 220.648/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 04.09.2013.

tão somente que inexistem fundamentos para a absolvição sumária; (iv) dentro do universo da pesquisa, em todas as decisões em que o STJ fez referência, ainda que indiretamente, ao material fático probatório foi para desconstituir decisão de primeira instância cuja fundamentação era completa e promovia a absolvição sumária do acusado; (v) há decisões da Corte que demonstram, ainda que implicitamente, que é inexigível a fundamentação da decisão que nega o pedido de absolvição sumária; (vi) em alguns casos a Corte decide mediante decisões dotadas apenas de justificação interna; (vii) entende o STJ que da inexistência de justificação externa da decisão que ratifica o recebimento da denúncia não se presume o exame precário das teses defensivas, mas o legítimo convencimento do magistrado; (viii) verifica-se aparente falta de coerência entre as decisões da Corte, pois ao apreciar decisões monocráticas iguais, no que se refere à motivação, obteve conclusões opostas para cada uma delas.

The (in)exigence of the reasoning of the decision ratifying the receipt of the accusation: an analysis of the jurisprudence of the brazilian Superior Tribunal de Justiça

Abstract: The aim of this paper is to analyze the decisions of the Superior Tribunal de Justiça that examined the decision that ratifies the receipt of the criminal complaint. The objective is to identify, from conceptual parameters and quantitative and qualitative conclusions, the standard and completeness of the STJ's decisions regarding the constitutional requirement to base decisions. The obligation to state the reasons for judicial decisions has the right to ensure that the Judiciary constantly reaffirms its legitimacy. The research was carried out through the inductive method, and was organized in three stages: (i) jurisprudential research; (ii) critical analysis of decisions; (iii) attempt to subsume the most recurrent forms of justification to the concept of justification adopted. It was concluded that the STJ, in addition to deciding, often, despite the duty to motivate, also validate decisions with the same deficit.

Keywords: Right to justify the decision. Receipt of the accusation. Ratification of receipt. STJ decisions.

Summary: **1** Introduction – **2** The fundamental right to justify judicial decisions – **3** Motivation: a conceptual approach – **4** Analysis of STJ precedents – **4.1** Research methodology – **4.2** Less recurrent – **4.2.1** Insubmission of the decision that ratifies the receipt of the accusation to the art. 93, IX, CRFB / 1988 – **4.2.2** The decision that ratifies the receipt of the accusation "minimally complies with art. 93, IX, CRFB / 1988" – **4.2.3** Decisions referring to the specific case – **4.2.4** Decisions that explain the presumption of guilt – **4.2.5** Decisions recognizing the inadequacy of the statement of reasons – **4.3** Majority recurrent – **4.3.1** The enforceability of a "concise / succinct" statement of reasons – **5** Conclusion – References

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Principi del processo penale.* Napoli: Morano, 1960.

COLESANTI, Vittorio. Principio del contraddittorio i procedimenti especial. In: *Rivista di Diritto Processuale*, v. 30, n. 4, p. 611-619, 1975.

COSTA, Cláudio; MALAN, Diogo. A inconstitucionalidade da ausência de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia. In: *Discursos sediciosos*: crime, direito e sociedade. ano 5, n. 9 e 10, 1º e 2º semestres de 2000. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

COMANDUCCI, Paolo. La motivazione in fato. In: O.*La conoscenza del fato nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1992.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal*: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 3.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 4. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRANDINETTI, Luis Gustavo. *O processo penal em face da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A Motivação das Decisões Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HARTMANN, Érica de Oliveira. *A parcialidade do controle jurisdicional das decisões*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Orientador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho – Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná.

IACOVIELLO, Francesco M. *La motivazione dela sentenza penale e il suo controlo incassazione*. Milano: Giuffrè, 1997.

LOPES, José António Mouraz. *A fundamentação da sentença no sistema português: legitimar, diferenciar, simplificar*. Coimbra: Almedina, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In:

SARLET, Ingo Wolfgag; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas, Campinas: Millenium, 2009, v. 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. No jogo processual, é importante conhecer o fator Julia Roberts. In: *Consultor Jurídico*, 30 jan. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-jan-30/diario-classe-jogo-processual-importante-conhecer-fator-julia-roberts. Acesso em: 30 jan. 2016.

PRADO, Geraldo. Sobre Procedimentos e Antinomias. In: *Boletim do IBCCRIM* n. 190, set. 2008.

SCHEID, Carlos Eduardo. *A motivação das decisões penais a partir da teoria garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., *Comentários* à *Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. Livelli di giustificazione dele decisioni giurdiche. Trad. L. Gianformaggio. In: GIANFORMAGGIO; LECALDANO (Org.). *Etica e diritto*: le vie dela giustificazione razionale. Bari: Larterza, 1996.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BORGES NETO, Mauro Leibir Machado; DA HORA, Nilo Cesar Martins Pompílio. A (in)exigibilidade de fundamentação da decisão que ratifica o recebimento da denúncia: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Direitos Fundamentais & Justiça,* Belo Horizonte, ano 13, n. 40, p. 85-113, jan./jun. 2019.

Recebido em: 21.12.2017
Pareceres: 20.08.2018, 29.04.2019
Aceito para publicação: 29.04.2018